**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE VISTOS DE DEZ (10) ANOS, MÚLTIPLAS ENTRADAS POR MOTIVO DE NEGÓCIO, TURISMO E VISITA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Com o objetivo de facilitar as visitas mútuas entre os seus nacionais;

Tendo conduzido negociações baseadas nos princípios da igualdade e reciprocidade;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º**

1. As Embaixadas e Repartições Consulares do Brasil concedem vistos VIVIS de múltiplas entradas, com prazo de validade de até dez (10) anos a partir da data da concessão, para um período autorizado de estada de até noventa (90) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada período de doze (12) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais chineses que viajam por motivo de negócio, turismo e visita dos membros familiares.

2. As Embaixadas e Repartições Consulares da China concedem vistos M, L, Q2, S2 de múltiplas entradas, com prazo de validade de até dez (10) anos a partir da data da concessão, para um período autorizado de estada de até noventa (90) dias, renováveis se necessário, desde que o prazo máximo de estada não exceda cento e oitenta (180) dias a cada período de doze (12) meses, contados a partir da data da primeira entrada, aos nacionais brasileiros que viajam por motivo de negócio, turismo e visita dos membros familiares.

**ARTIGO 2º**

O presente Acordo não se aplica aos indivíduos que viajam por motivo de exercer atividades remuneradas ou assalariadas, realizar matérias jornalísticas, participar em atividades de estudos, bem como realizar atividades de caráter missionário ou religioso. As Partes Contratantes definirão os procedimentos necessários para a obtenção de vistos para os indivíduos mencionados acima, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

**ARTIGO 3º**

Os nacionais das Partes Contratantes, portadores de vistos válidos mencionados no Artigo 1º poderão entrar no território da outra Parte Contratante a qualquer momento, dentro do prazo de validade do visto, desde que não seja excedido o prazo máximo de estada mencionado no Artigo 1º.

**ARTIGO 4º**

1. Os solicitantes de ambas as Partes Contratantes deverão apresentar formulário de solicitação de visto, passaporte válido, fotos, carta de convite relevante ao assunto, e os demais documentos necessários, tais como passagens aéreas de ida e volta ou outros documentos que comprovem o motivo da viagem. Os documentos devem ser simplificados.

2. Os documentos supracitados poderão, por decisão das autoridades consulares das Partes Contratantes, ser dispensados da exigência de notarização e autenticação, para fins de concessão de visto.

**ARTIGO 5º**

Exceto em casos extraordinários, as Embaixadas e Repartições Consulares das Partes Contratantes envidarão esforços para conceder os vistos para os indivíduos mencionados no presente Acordo em quatro (4) dias úteis, a contar da data de recebimento da solicitação de visto, considerando os regulamentos previstos em suas respectivas legislações.

**ARTIGO 6º**

1. O presente Acordo aplica-se sem prejuízo do disposto na legislação das Partes Contratantes relativa a condições de entrada e permanência. As Partes Contratantes poderão negar a entrada e a permanência em seu território se uma ou mais condições não forem observadas.

2. Os nacionais de ambas as Partes Contratantes do presente Acordo deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante durante a sua estada. As

autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes poderão intercambiar informações sobre a emissão de vistos, bem como realizar, quando necessário, reuniões de consultas no Brasil e na China, alternadamente, para tratar da implementação do presente Acordo e de outros assuntos relevantes.

**ARTIGO 7º**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da sua assinatura.

2. O presente Acordo será válido por tempo indeterminado. Caso uma das Partes Contratantes deseje denunciar o presente Acordo, deverá ser enviada notificação por escrito à outra Parte Contratante, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

3. O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado por comum acordo das Partes Contratantes, mediante negociações pela via diplomática.

4. A partir da data de entrada em vigor deste Acordo, *o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a facilitação de vistos de turista*, que adquiriu vigência a partir de 1º de setembro de 2017 e *o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre a facilitação da concessão de vistos para homens de negócios*, que adquiriu vigência a partir de 17 de julho de 2014 e se renovou em 2017, deverão ter vigência extinta.

Feito em Brasília, em 19 de janeiro de 2024, em duplicata, cada qual nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

| PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELO GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA |
|---|---|
| **Mauro Vieira** | **Wang Yi** |
| Ministro de Estado das Relações Exteriores | Ministro dos Negócios Estrangeiros |

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON TEN (10) YEARS MULTIPLE-ENTRY VISAS FOR BUSINESS, TOURISM AND VISITING PURPOSES**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

the Government of the People's Republic of China
(hereinafter referred to as the "Contracting Parties"),

With a view to further facilitating exchange of visits by their citizens;

Having conducted friendly consultations on the basis of equality and reciprocity;

Have agreed as follows:

**ARTICLE I**

1. The Embassies and Consulates of Brazil shall issue multiple-entry visas (type VIVIS) valid up to ten (10) years from the date of issuance, for an authorized stay of up to ninety (90) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed one hundred and eighty (180) days per twelve (12) month period, from the first entry, to Chinese citizens with travel purpose of business, tourism and visiting family members.

2. The Embassies and Consulates of China shall issue multiple-entry visas (type M, L, Q2, S2) valid up to ten (10) years from the date of issuance, for an authorized stay of up to ninety (90) days, renewable if necessary, provided that the total duration of stay does not exceed one hundred and eighty (180) days per twelve (12) month period, from the first entry, to Brazilian citizens with travel purpose of business, tourism and visiting family members.

**ARTICLE II**

This Agreement does not apply to persons travelling for the purpose of carrying out gainful activities, being employed, engaging in news reports, participating studies, missionary or religious activities. For these categories of persons, the Contracting Parties may decide on the visa requirement in accordance with their respective national legislation.

**ARTICLE III**

Nationals of either Contracting Party holding valid visas mentioned in Article I of this Agreement may enter the other Contracting Party's territory at any time within the validity of the visa, not exceeding the maximum period of stay mentioned in Article I.

**ARTICLE IV**

1. Applicants of either Contracting Party shall submit visa application forms, valid passports, photos, invitation letters, and other documents when necessary, such as round trip itinerary or other documents proving the purpose of the trip. The documents shall be simplified.

2. At the discretion of the consular authorities of the Contracting Parties, the above-mentioned documents for visa application can be exempted from notarization and authentication.

**ARTICLE V**

Except in extraordinary occasions, Embassies and Consulates of the Contracting Parties shall endeavour to issue visas to the above-mentioned citizens within four (4) working days after the receipt of the application, taking into account the applicable requirements of the respective legislation.

**ARTICLE VI**

1. This Agreement shall apply without prejudice to the legislation of the Contracting Parties relating to the conditions of entry and stay. The Contracting Parties reserve the right to refuse entry into and stay in their respective territories if one or more of these conditions are not met.

2. Citizens of either Contracting Party benefiting from this Agreement shall abide by the laws and regulations in force in the other Contracting Party during their stay in its territory. The competent authorities of both Contracting Parties may exchange information on visa issuance and hold, when necessary, consultations in Brazil and China alternately to review the

implementation of this Agreement and other relevant matters.

**ARTICLE VII**

1. This Agreement shall enter into force on the thirtieth (30) day after the date of signing.

2. This Agreement shall remain in force indefinitely. If either Contracting Party wishes to terminate this agreement, it shall notify the other Contracting Party in writing through diplomatic channels, and this Agreement shall cease to be effective on the ninetieth (90) day following the date of notification.

3. This Agreement may be amended by mutual consent of the Contracting Parties through diplomatic negotiations.

4. *The Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China on Visa Facilitation for Tourism* signed on September 1, 2017 and *the Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China on Visa Facilitation for Business Travellers* signed on July 17, 2014 and amended on 2017 shall cease to be effective immediately when this Agreement enters into force.

Done in duplicate in Brasilia on the 19th of January 2024, in the Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence in interpretation, the English text shall prevail.

| FOR THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL | FOR THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA |
|---|---|
| **Mauro Vieira** | **Wang Yi** |
| Minister of Foreign Affairs | Minister of Foreign Affairs |

# 巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府
# 关于互为对方商务、旅游、探亲人员
# 颁发十年多次签证的协定

巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府(以下称缔约双方),根据平等互惠原则,通过友好协商,达成协定如下:

## 第一条

一、巴方为中方赴巴商务、旅游、探亲人员签发 VIVIS 签证,签证有效期自发证之日起最长 10 年,可多次入境、每次停留不超过 90 天、必要时可予延期、第一次入境后每 12 个月内总停留期不超过 180 日。

二、中方为巴方来华商务、旅游、探亲人员签发"M"、"L"、"Q2"、"S2"字签证,签证有效期自发证之日起最长 10 年,可多次入境、每次停留不超过 90 天、必要时可予延期、第一次入境后每 12 个月内总

停留期不超过 180 日。

第二条

本协定不适用于以下目的的人员往来：进行营利性活动、受雇工作、从事新闻报道、学习、传教、宗教活动。对于此类人员，缔约双方可根据各自法律确定为对方公民签发签证的条件。

第三条

只要不超过本协定第一条所规定的总停留期，符合第一条规定条件的缔约一方公民持有效签证可在签证有效期内任何时间进入缔约另一方境内。

第四条

一、缔约双方申请人需提交签证申请表、有效护照、照片、与所涉事由相关的邀请函等基本材料，必要时需提供往返国际机票或其他证明旅行目的材料。所需材料应尽量简化。

二、依据缔约双方领事机构的意见，上述需提交的签证申请材料可免除需办理公证、认证的要求。

第五条

考虑到各自法律的相关规定，除特殊情况外，缔约双方驻外使领馆在收到签证申请后，应尽量在 4 个工作日内为上述人员签发签证。

## 第六条

一、本协定不得违反缔约双方各自法律中关于入境和停留的规定。如不符合其相关法律的一条或多条规定，缔约双方保留拒绝对方人员入境并停留的权利。

二、缔约方公民依据本协定在缔约另一方境内停留期间，应遵守当地的法律和规定。缔约双方主管机关可互相通报签证签发情况，必要时轮流在中国和巴西举行磋商，以评估本协定的执行情况和其他有关事宜。

## 第七条

一、本协定自签署之日后第三十日生效。

二、本协定长期有效。如缔约一方要求终止本协定，应当通过外交途径书面通知缔约另一方。本协定自上述通知发出之日起第九十日终止。

三、本协定经缔约双方以外交途径协商后可进行修改。

四、自本协定生效之日起，缔约双方于二〇一七年九月一日签订的《巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府关于简化旅游人员签证手续的协定》和二〇一四年七月十七日签订、后于二〇一七年修订的《巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府关于简化商务人员签证手续的协定》均即行失效。

本协定于二〇二四年一月十九日在巴西利亚签订，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如对文本

解释发生分歧，以英文本为准。

| 巴西联邦共和国政府 | 中华人民共和国政府 |
| --- | --- |
| 代表 | 代表 |
| Mauro Vieira | 王毅 |
| 外交部长 | 外交部长 |